PROJETO RETIRADO
Em 23/11/06
Presidente da Câmara Municipal

Projeto de Lei n.º 044

REGULAMENTA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO PARA EDUCAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR PREVISTA NA LEI MUNICIPAL N.º 779/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1.º - O Município aplicará recursos financeiros na concessão de bolsas de estudo para custeio de educação em cursos técnicos equivalentes ao segundo grau ou de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, consoante autorização prevista na Lei Orçamentária vigente.

Parágrafo Único - Os recursos aplicados na concessão de bolsas de estudo assegurarão:

I – Expansão quantitativa das oportunidades de acesso à educação profissionalizante ou superior;

II – Expansão qualitativa da mão-de-obra, com vistas a atender demandas atuais e futuras;

Art. 2.º - Os recursos advirão de dotação orçamentária específica, a serem indicadas anualmente em observância a Lei Orçamentária para aquele exercício financeiro.

Art. 3.º - O município, buscando atender o maior número possível de beneficiários, estará disponibilizando 04 (quatro) linhas distintas de crédito, atendendo um total de 200 (duzentos) beneficiários, classificados por faixas, a saber:

Faixa	Valor do auxílio	n.º de beneficiários
A	R$ 50,00	100
B	R$ 75,00	50
C	R$100,00	30
D	R$150,00	20
TOTAL		200

Parágrafo Único – O valor do benefício poderá ser reajustado anualmente, mediante decreto.

Art. 4.º - O benefício assegurará tão somente o auxilio a manutenção da mensalidade, sendo vedada a sua utilização para pagamento de matrículas, taxas, multas, transporte, ou outro encargo/despesa diferente da natureza acima indicada.

Art. 5.º - São condições para elegibilidade do solicitante:

a) Comprovação de renda per capta igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente por ocasião do requerimento;

b) Estar inscrito e com situação regular junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal (CPF);

c) Estar matriculado ou pretender ingresso em instituição de ensino regular, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes.

Art. 6.º - Para fins de classificação dos beneficiários, até o limite de 200 (duzentos), serão observados os seguintes critérios:

a) Não possuir nenhuma habilitação/formação diferente da oferecida pela rede pública e/ou privada municipal;
b) menor renda per capta;
c) ter freqüentado e concluído ensino fundamental e/ou médio em estabelecimento da rede pública de ensino;
d) residir no município há mais de 05 (cinco) anos;

Art. 7.º - A manutenção do benefício, observado o prazo máximo de permanência fixado pela instituição para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

a) apresentar até o 15.º (décimo quinto) dia útil de cada mês, no Departamento Municipal de Educação, comprovante de quitação da mensalidade;
b) comprovar semestralmente freqüência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);
c) comprovar semestralmente a obtenção de aproveitamento igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento) em todas as disciplinas;
d) declarar semestralmente, de forma expressa, que não houve modificação em sua situação econômica financeira que justifique a cessação do benefício;
e) residir no município.

Parágrafo único – A condições constantes do item "b", "c", "d" e "e" deverão ser comprovadas junto a Comissão Municipal de Acompanhamento.

Art. 8.º - O benefício concedido pela Prefeitura, atenderá prioritariamente aquele que:

a) tenha cursado o ensino fundamental e/ou médio em estabelecimentos da rede pública de ensino;
b) não possua habilitação/graduação em curso técnico/superior;

Art. 9.º - O benefício da bolsa de estudos destina-se exclusivamente a manutenção de ensino técnico equivalente ao segundo grau ou ensino superior, não sendo objeto do mesmo, o custeio de cursos pré-vestibulares, mesmo quando integrados, cursos de qualificação de curta duração (informática, manicure, secretária, telemarketing, etc...).

Art. 10 - Não será concedido ainda o referido benefício, para custeio em outra cidade, de cursos disponibilizados na rede particular e/ou pública do município.

Art. 11 - Fica desde já criada a Comissão Municipal de Acompanhamento, nomeada mediante Portaria, a qual terá a seguinte composição:

1 – Membro do Departamento Municipal de Educação;
2 – Membro do Conselho Municipal de Educação;
3 – Representante do Serviço Social do Município;
4 – Membro do Conselho Municipal de Assistência Social;
5 – Representante da Fazenda Pública Municipal ou do Serviço de Contabilidade da Prefeitura

Art. 12 – Caberá a Comissão:

a) reunir ordinariamente, no início do primeiro semestre, para deliberar sobre a inserção de beneficiários;
b) reunir ordinariamente ao final de cada semestre para avaliar o cumprimento por parte dos beneficiários das condições de elegibilidade e manutenção do benefício;

c) reunir extraordinariamente em virtude da ocorrência de fato superveniente que necessite apreciação e deliberação;
d) promover a exclusão do beneficiário que não atenda aos requisitos legais de manutenção do benefício;
e) promover a inclusão de novos beneficiários quando houver disponibilidade orçamentária e/ou autorização do executivo, dentro do total de benefícios previstos no art. 3º desta Lei, observando as condições de elegibilidade;
f) deliberar sobre fatos relevantes, tais como aprimoramento das técnicas de seleção, inclusão, manutenção e exclusão de beneficiários;
g) emitir relatório conclusivo ao final de cada semestre, informando o cumprimento das condições de elegibilidade e manutenção do beneficio;

Art. 13 – As bolsas de estudo terão vigência de um ano, inexistindo vinculação da duração do benefício com a duração do curso, vez que os recursos que asseguram sua manutenção em exercícios vindouros dependem de inclusão e aprovação da despesa na lei orçamentária anual e principalmente da disponibilidade financeira para seu custeio.

§ 1.º - Os pedidos deverão ser renovados anualmente, mediante solicitação formal a Comissão de Acompanhamento, e vigorarão sempre em observância ao ano civil;

§ 2.º - Aqueles beneficiários vinculados a instituições de ensino que adotem períodos de 06 (seis) meses, uma vez cumpridas as condições de manutenção, ficam dispensados de formalizar novo pedido ao final do primeiro semestre do ano;

§ 3.º - Para cobertura da despesa de novo período, deve este ter seu termo inicial e final dentro do exercício financeiro vigente;

Art. 14 – Com vistas a garantir a continuidade do processo de formação, fica assegurado aos beneficiários inicialmente contemplados, prioridade na renovação do benefício.

Art. 15 – Serão disponibilizadas novas linhas, uma vez constatadas, isolada ou cumulativamente:

a) ociosidade gerada por desistência;
b) disponibilidade motivada por exclusão de beneficiário;
c) disponibilidade financeira que justifique maior oferta;

Art. 16 - O pagamento dos benefícios será efetuado em conta bancária a ser aberta pelo beneficiário, em instituição financeira indicada pela Prefeitura, até o 5.º dia útil de cada mês.

Parágrafo único – A conta bancária deverá ser específica, não sendo recomendável a movimentação de outros recursos, facilitando desta forma eventual prestação de contas, correndo por conta do titular todas as despesas de manutenção da mesma.

Art. 17 – O beneficio que ora se regulamenta, atendidos os requisitos de elegibilidade e manutenção, será de até 11 (onze) parcelas mensais durante o exercício financeiro vigente, obedecendo as faixas fixadas no quadro do artigo 3.º deste decreto.

Art. 18 - No exercício financeiro de 2006, fica autorizado o pagamento das parcelas relativas ao 2.º semestre daqueles que comprovarem já ter iniciado sua qualificação, sendo imprescindível para tanto o pleno atendimento aos requisitos de manutenção do benefício previstos no artigo 7.º desta Lei.

Art. 19 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Acompanhamento.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa,

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

À Comissão de Legislação e Justiça
Sala das Sessões 20/11/06
PRESIDENTE

Matias Barbosa, 20 de outubro de 2006

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Colegas,

Submetemos à elevada apreciação dos nobres colegas, o projeto de Lei que regulamenta a concessão das bolsas de estudo para curso técnico e superior.

O presente projeto de Lei tem por objetivo colocar de vez um fim na discussão sobre a concessão das referidas bolsas, proporcionando a expansão quantitativa das oportunidades de acesso à educação profissionalizante ou superior e também, a expansão qualitativa da mão-de-obra, com vistas a atender demandas atuais e futuras, como aquelas oriundas do Park Sul.

Lamentável a postura do Presidente desta Casa que, agindo em nome de nós todos e sem nosso conhecimento, ajuizou ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo combinado com condenatória em obrigação de não fazer com pedido de liminar, pedindo a anulação do decreto que então regulamentava a concessão das bolsas.

O ajuizamento da referida ação, além de expor o Legislativo ao ridículo trouxe, dentre outros, a afirmação de que "o dinheiro gasto com a concessão das mesmas (bolsas) dificilmente retornará aos cofres da prefeitura Municipal de Matias Barbosa, que poderia ter gasto tais economias com a melhora de vários setores da comunidade." **ESSE NÃO É NOSSO PENSAMENTO**, pois entendemos que as melhoras na cidade só não são visíveis aos piores cegos, quais sejam, os que não querem ver, e por acreditarmos que **BEM APLICADO É AQUELE RECURSO DESTINADO A EDUCAÇÃO**.

Isto posto, atendendo ao compromisso firmado entre executivo, vereadores que subscrevem a presente e estudantes, reproduzimos neste projeto de Lei o conteúdo dos decretos que regulamentavam a concessão das bolsas de estudo, transformando-o em projeto de Lei com vistas a não prejudicar os principais interessados: os estudantes.

Na expectativa da prevalência do bom senso, a da conseqüente aprovação do presente projeto de lei, subscrevemo-nos

Matias Barbosa, 20 de outubro de 2006.

GERALDO ALVES CORDEIRO

JOAQUIM BENEDITO DE ALMEIDA

JOAQUIM DE OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DE SOUZA PASCHOA

Recebemos

Matias Barbosa, 20 de 11 de 2006